



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 002 / 2007

“Dispõe sobre processamento e cumprimento de Cartas Precatórias nas Comarcas e Varas do Estado do Piauí”

O Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, *caput*, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979,

CONSIDERANDO a necessidade de se agilizar a prática de atos processuais a fim de que a prestação jurisdicional seja satisfeita com maior celeridade;

CONSIDERANDO o enorme volume de Cartas Precatórias aguardando cumprimento nas mais diversas Comarcas e Varas do Estado do Piauí;

R E S O L V E:

Das Cartas Precatórias

I - Recebidas

Art. 1º - As cartas precatórias recebidas serão distribuídas, independentemente de despacho para tal fim, ficando seu cumprimento condicionado ao recolhimento das custas judiciais.

Art. 2º - Recebida a precatória, o cartório respectivo, independentemente de despacho, oficiará ao juízo deprecante comunicando o recebimento, valor das custas, quando cabível, e forma de sua quitação, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Decorrido o prazo acima sem pagamento, o cartório informará o fato ao juízo deprecante e aguardará a quitação por novo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esgotado tal prazo sem quitação, os autos da carta serão imediatamente conclusos ao juiz deprecado para determinação de sua devolução sem cumprimento.

Art. 5º - Pagas as custas no prazo, far-se-á conclusão dos autos ao juiz deprecado para determinação de seu cumprimento dentro do prazo da carta.

Art. 6º - Tratando-se de carta precatória criminal ou sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, feita a distribuição, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz deprecado, que deverá determinar seu cumprimento no prazo da carta.

Art. 7º - Será comunicada ao juízo deprecante a data designada para a realização do ato.

Art. 8º - O juízo deprecado poderá devolver a carta precatória, independentemente de cumprimento, quando não devidamente instruída.

Art. 9º - Cumprida a carta, será devolvida no prazo de 48 horas ao juízo deprecante.

II - Expedidas

Art. 10 - As cartas precatórias deverão ser confeccionadas em três vias, para que as cópias sirvam de contrafé quando de seu cumprimento no juízo deprecado e deverão ser instruídas com os documentos indispensáveis ao seu cumprimento.

Art. 11 - Quando o ato deprecado for a citação, a carta será instruída com tantas cópias da inicial quantas sejam as pessoas a citar e mais uma, que a integrará.

Art. 12 - Na expedição de precatória para realização de atos processuais com data marcada (audiências, etc...), recomenda-se ao juiz deprecante seja esta fixada com razoável espaço de tempo, assim entendendo, nos casos sem urgência, um prazo mínimo de noventa dias.

Art. 13 - Tratando-se de execução, deverão integrar a carta precatória e o pedido da citação e penhora conta atualizada do débito e, para efeito de pagamento, a verba honorária fixada pelo juízo deprecante, incluindo-se as custas da própria carta.

Art. 14 - As cartas precatórias, firmadas pelo juiz, serão expedidas com os seguintes prazos:

I - nos casos de réus presos:

- a) vinte dias, para comarcas localizadas no Estado do Piauí;
- b) trinta dias, para comarcas localizadas em outro Estado.

II - nos demais casos:

- a) sessenta dias para comarcas localizadas no Estado;

b) setenta dias nas demais unidades da Federação.

Art. 15 - Decorrido o prazo fixado, sem comprovação do cumprimento ou devolução, o escrivão imediatamente promoverá a conclusão dos autos ao juiz.

Art. 16 - Os pedidos de informação sobre cumprimento e devolução de precatórias oriundas de outras comarcas deverão ser dirigidos diretamente à vara a que foram distribuídas.

Art. 17 - Retornando cumprida a precatória, o escrivão juntará aos autos principais apenas as peças que contêm as diligências necessárias, conforme deliberação judicial.

Art. 18 - Expedida a precatória criminal, o escrivão observará o estrito cumprimento do art. 222 do Código de Processo Penal, intimando-se as partes. O mandado correspondente deve ser cumprido no prazo de cinco dias, em se tratando de réu solto, e de três dias, em se tratando de réu preso.

Art. 19 - Cumpre certificar, nos autos, a expedição de carta precatória e, se entregue em mãos, o nome da pessoa que a retirou, mediante recibo.

Art. 20 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA,
em Teresina, 07 de março de 2007.

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA